



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.724450/2011-46
ACÓRDÃO	1401-007.379 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	V & M INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A multa qualificada sobre valores constituídos com base em presunção legal deve ser afastada, se não houve comprovação de fraude

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como comprovada a origem de R\$7.515.372,60, devendo tal valor ser excluído da base de cálculo do lançamento efetuado, conforme apurado pelo Relatório de Diligência, e reduzir a multa de ofício para 75%.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias. Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada na Resolução nº **1401-000.899**, sessão de julgamento de **08 de dezembro de 2021**.

O processo trata de auto de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no valor total de R\$ 1.038.542,75 (IRPJ), R\$ 379.805,19 (CSLL), R\$ 1.045.060,81 (COFINS) e R\$ 226.429,90 (PIS), relativo ao ano-calendário de 2008, com as exigências acrescidas de multa de ofício proporcional a 75% e 150% e juros moratórios, sendo os detalhes da autuação constando do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 1.034/1.074)

Foram apuradas as seguintes infrações consignadas nos autos de infração da seguinte forma:

IRPJ:

0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA		
Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	954.047,86	150,00
29/02/2008	153.571,76	150,00
31/03/2008	385.237,94	150,00
31/05/2008	1.560.545,09	150,00
30/06/2008	2.340.577,85	150,00
31/07/2008	2.427.692,12	150,00
31/08/2008	1.701.004,64	150,00
30/09/2008	559.919,56	150,00
31/10/2008	1.008.920,80	150,00
30/11/2008	828.182,02	150,00
31/12/2008	400.053,67	150,00

**0002 RECEITAS DA ATIVIDADE
RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme termo de verificação fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2008	5.228.630,47	75,00
30/06/2008	5.629.441,50	75,00
30/09/2008	7.295.482,32	75,00
31/12/2008	4.243.187,07	75,00

CSLL:**0001 OMISSÃO DE RECEITA
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	954.047,86	150,00
29/02/2008	153.571,76	150,00
31/03/2008	385.237,94	150,00
31/05/2008	1.560.545,09	150,00
30/06/2008	2.340.577,85	150,00
31/07/2008	2.427.692,12	150,00
31/08/2008	1.701.004,64	150,00
30/09/2008	559.919,56	150,00
31/10/2008	1.008.920,80	150,00
30/11/2008	828.182,02	150,00
31/12/2008	400.053,67	150,00

**0002 CSLL SOBRE RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme termo de verificação fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2008	5.228.630,47	75,00
30/06/2008	5.629.441,50	75,00
30/09/2008	7.295.482,32	75,00
31/12/2008	4.243.187,07	75,00

PIS:**0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	954.047,86	150,00
29/02/2008	153.571,76	150,00
31/03/2008	385.237,94	150,00
31/05/2008	1.560.545,09	150,00
30/06/2008	2.340.577,85	150,00
31/07/2008	2.427.692,12	150,00
31/08/2008	1.701.004,64	150,00
30/09/2008	559.919,56	150,00
31/10/2008	1.008.920,80	150,00
30/11/2008	828.182,02	150,00
31/12/2008	400.053,67	150,00

COFINS:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS		
Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	954.047,86	150,00
29/02/2008	153.571,76	150,00
31/03/2008	385.237,94	150,00
31/05/2008	1.560.545,09	150,00
30/06/2008	2.340.577,85	150,00
31/07/2008	2.427.692,12	150,00
31/08/2008	1.701.004,64	150,00
30/09/2008	559.919,56	150,00
31/10/2008	1.008.920,80	150,00
30/11/2008	828.182,02	150,00
31/12/2008	400.053,67	150,00

O procedimento de fiscalização baseou-se em informações bancárias obtidas junto à instituições financeiras nas quais a Recorrente manteve movimentação no ano de 2008.

Tendo em vista que não houve o cumprimento da exigência de apresentação dos extratos bancários e nenhum outro documento requisitado pela fiscalização, apesar da dilação do prazo, foram emitidas as **Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs)** de modo que as próprias instituições encaminhassem as informações necessárias para o prosseguimento do procedimento fiscal.

Após a análise dos registros e depósitos e créditos, foram expurgados os lançamentos que efetivamente não representavam acréscimo patrimonial, tais como estorno de débito, devolução de cheque, transferência de contas de mesma titularidade.

Os valores foram consolidados e encaminhados a Recorrente via Termo de Intimação para comprovação da origem dos recursos nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, bem como informar se os recursos foram escriturados no Livro Diário ou Livro Caixa, sendo oferecidos a tributação.

Além disso, ainda no Termo de Intimação nº 1 (fls. 51/87) a fiscalização alertou a Recorrente de que os valores de crédito efetuados em contas correntes mantidas em seu nome foram superiores aos valores informados ao fisco, apresentando quadros e com detalhamento no anexo 1 do próprio termo de intimação.

Decorrido o prazo, a Recorrente não comprovou a origem dos recursos sendo a diferença entre os valores creditados/depositados e as receitas informadas à RFB consideradas omissão de receitas.

Com isso, foram apuradas 02 (duas) infrações:

- 1) **Omissão de Receita** – com base nos depósitos bancários de origem não comprovada e que não foram informadas em DCTF
- 2) **Insuficiência de Recolhimento** – Foi identificado que nem todos os impostos e contribuições informados a RFB foram recolhidos ou declarados em DCTF, sendo efetuado o lançamento como “receitas da atividade”.

Tendo em vista que não foi apresentada a escrituração completa (livro Diário e Razão), nem o Livro Caixa (facultativo), o regime de tributação utilizado para apuração do lucro foi o **LUCRO ARBITRADO**, nos termos do inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981/95 e no inciso III, do art. 530 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Em relação a infração de Omissão de Receitas, a autoridade fiscal decidiu por qualificar a multa de ofício, elevando ao patamar de 150%, por entender que a *“a empresa agiu com propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal”*

Com isso, na visão da fiscalização, houve um evidente intuito de fraude, tipificado nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64, bem como crime contra a ordem tributária tipificada no art. 1º da Lei 8.137/90.

Após ciência do auto de infração, foi apresentada a impugnação e por economia processual transcreverei o trecho do relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

Passo ao resumo das alegações do contribuinte.

Quanto ao não-atendimento das solicitações fiscais

O impugnante informa que o seu escritório havia sido arrombado, “ocasião em que foram roubados equipamentos de informática, cópias de segurança e documentação variada, conforme Boletim de Ocorrência lavrado em 02.08.2010 (anexo 01)” (fl. 1.242). quando das solicitações fiscais, não existiam elementos passíveis de fornecimento ao Fisco. Agora, após “processo de recuperação de dados contábeis”, o impugnante oferece “documentos que comprovam a origem dos valores equivocadamente imputados pela autoridade fiscal como “receitas”, em que pese sua contabilidade não ter sido ainda totalmente recuperada” (fl. 1.242).

Quanto à omissão de receitas

Afirma jamais ter omitido receitas, mesmo tendo parcelado débitos nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. As pretensas receitas omitidas não passariam de “empréstimos relativos a operações de mútuo da impugnante frente a sociedades coligadas, bem como adiantamentos de contratos de câmbio.

Dos contratos de mútuo - empréstimos

Os empréstimos (mútuo) foram obtidos junto às sociedades Mapelli do Brasil S/A (controlada da impugnante) e Construtora Rio Doce Ltda. (controladora da impugnante). Os créditos decorrentes dessas operações se davam, consoante argumenta o impugnante, diretamente nas contas bancárias do interessado. Apresenta, como prova, planilhas e documentos recuperados junto à instituição financeira BVA (transferências eletrônicas efetuadas pela controlada Mapelli do Brasil S/A) e outros de recente processo de recuperação junto à controladora Construtora Rio Doce Ltda. Esses documentos fazem parte do anexo 3, apresentado juntamente com a impugnação. As transferências operadas em 2008

montariam R\$ 10.835.951,16 frente a uma omissão de R\$ 12.319.753,31. A existência dos empréstimos seria provada, também, pelas notas explicativas constantes das demonstrações financeiras auditadas relativas aos anos-calendário 2006 e 2007. A alegação não conteria, portanto, qualquer artifício. Os depósitos, portanto, não configuram receita, sendo improcedente a autuação.

Não bastasse isso, a pretensa omissão de receita não traria benefícios ao contribuinte, uma vez que ele seria titular de créditos decorrentes da sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, bem como da não incidência dessas contribuições sobre as vendas destinadas ao exterior. Esses créditos fariam frente aos tributos devidos em função da pretensa omissão de receitas.

Dos adiantamentos sobre contratos de câmbio

O adiantamento sobre contrato de câmbio, segundo expõe o impugnante, configura operação financeira através da qual o exportador obtém “apoio financeiro à produção da mercadoria” a ser exportada. O aporte financeiro é, portanto, anterior à venda da mercadoria, posto que antecede o embarque. Dessa forma, não se pode falar em receita pelo simples recebimento de um financiamento que serve de apoio para a geração de uma receita futura.

“28 – Analisando os números do Razão apenas da Conta ACC no Banestes (código contabilidade 2.1.5.03.02), onde era registrado o maior volume destas operações, observa-se que durante o ano de 2008 houve um incremento de R\$ 1.303.033,16 (um milhão, trezentos e três mil, trinta e três reais e dezesseis centavos) no saldo de ACCs em aberto, já descontados créditos não levantados pela RFB. Desta forma este montante não pode ser presumido como receita! Anexo 6”

Existiriam ainda outros adiantamentos de menor monta não relacionados pelo impugnante. Ocorre, entretanto, consoante argumenta o contribuinte, que a prova juntada justifica R\$ 12.138.984,32 de créditos em suas contas correntes, restando apenas R\$ 180.768,99 não justificados. Essa pequena diferença poderia ser uma decorrência da adoção do regime de caixa pela fiscalização, que se pautou pelos extratos bancários, em contraposição ao regime de competência adotado pelo impugnante. Não haveria, assim, qualquer omissão de receitas.

Da insuficiência dos recolhimentos

O impugnante refuta a acusação fiscal apresentando relação de declarações de compensação através das quais teria se operado a extinção dos créditos tributários devidos em função das receitas declaradas (Anexo 7 – fl. 1.348). Do total confessado pelo contribuinte por via da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no montante de R\$ 920.402,55, R\$ 887.085,72 foram quitados em função de compensações propostas. A diferença mínima de R\$ 33.316,36 seria um erro reconhecido pelo impugnante.

Da multa qualificada

O impugnante afirma jamais ter pretendido lesar o Fisco, “tanto que conseguiu comprovar de forma contundente a origem dos depósitos bancários” (fl. 1.248) que serviram de base para o trabalho fiscal. Eventuais atrasos na entrega de documentos se deveram ao roubo noticiado no início da impugnação. Por tais motivos, requer a desqualificação da multa.

A DRJ/POA através do Acórdão nº 10-48.159 considerou a impugnação improcedente, ementando da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. Havendo extravio ou furto, é do contribuinte o ônus da prova do fato, bem como o de refazer a escrituração com os elementos disponíveis, de modo a registrar suas operações.

Quanto ao não atendimento das solicitações fiscais, a alegação de extravio de documentos fiscais devido a arrombamento e roubo no escritório, mesmo com a apresentação de trecho de comunicação à Polícia Civil do Espírito Santo não foi acatada pois, para autoridade julgadora não houve a concretização do conjunto de formalidades previsto no parágrafo 1º do art. 264 do RIR/99, além do mais, haveria a possibilidade de refazimento da escrita nos termos do parágrafo 2º do art. 264 do RIR/99.

Em relação aos contratos de mútuo, foi apresentado pela Recorrente cópia de parte do Livro Razão do mês de agosto de 2008 com a indicação da manutenção de passivo perante a Construtora Rio Doce Ltda. (fls. 1.272 a 1.274) e Mapelli do Brasil S/A (fls. 1.275 a 1.278), sendo que essas sociedades seriam ligadas a Recorrente conforme quadro societário.

A autoridade julgadora não acatou a documentação alegando que o documento apresentado é apenas um trecho restrito da escrita contábil e que os registros escriturados carecem de outros documentos comprobatórios como as remessas financeiras entre contas e por conta disso as alegações restaram não comprovadas nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Da mesma forma que o item anterior, os Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio (ACC) não foram comprovados porque a Recorrente apresentou apenas os registros de contratos perante o Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes (fls. 1.316 a 1.345), contudo essa documentação de forma isolada não faz prova em favor do titular (art. 226 do Código Civil).

A insuficiência de recolhimento ensejou lançamento de IRPJ e CSLL, sem qualificação da multa, sendo considerado pela fiscalização os tributos confessados pelo contribuinte por via de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), sendo efetuada a dedução cabível em cada trimestre.

Para a multa qualificada a autoridade julgadora considerou que tendo em vista que não houve a comprovação dos depósitos bancários, não foi identificado motivo para desqualificação.

Irresignada com o resultado do julgamento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.4.07/1.416), juntamente com vasta documentação (fls. 1.418/1.536), incluído na pauta do julgamento de **08 de dezembro de 2021** desta Turma, sendo proferida a **Resolução nº 1401-000.899**, com a seguinte determinação:

No caso dos autos, a contribuinte apresenta apenas a documentação que comprova a transferência dos recursos. Não apresentou as cópias dos supostos contrato de mútuos entre as partes, contendo as cláusulas prevendo os valores, prazo, remuneração pelo contrato. Não apresentou ainda, a demonstração de que tais valores foram restituídos aos mutuantes, ou até mesmo recolhimento do IOF sobre as operações.

Contudo, como o julgamento do presente processo já está sendo convertido em diligência, entendo por oportunizar ao contribuinte a apresentar tais comprovações, até mesmo porque não foram aventadas pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. analise a documentação apresentada pela contribuinte relativa aos ACC's, e realize o cotejo com os valores que foram considerados como omissão de receitas pela fiscalização, a fim de elaborar um relatório fiscal com as apurações, indicando ainda o montante total dos valores a serem excluídos;
- ii. intime a contribuinte a apresentar as cópias dos alegados contratos de mútuos entre as partes coligadas, bem como a demonstração de que tais valores foram restituídos aos mutuantes, e informe se ofereceu tais operações à tributação de IOF, apresentando os documentos correspondentes. Caso a contribuinte comprove total ou parcialmente, que realize a conferência entre os valores indicados como mútuo e os valores considerados pela fiscalização, a fim de indicar o montante total dos valores a serem eventualmente excluídos.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011

A Autoridade Fiscal, em cumprimento à Resolução, acostou inúmeros documentos apresentados pela Recorrente ao longo da diligência e elaborou o Relatório solicitado (fls. 1.914/1.921).

Em relação aos Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), as minutas dos contratos de câmbio que foram desconsideradas pela fiscalização por não apresentar a assinatura de nenhuma das partes e não constar o número do contrato firmado à época, na Diligência, foi apresentada a relação de ACC firmados em 2008, com ratificação das informações do documento através das assinaturas do Gerente Geral e do Gerente de Relacionamentos da instituição financeira (fls. 1.587/1.589).

A fiscalização procedeu o cotejamento entre as informações dos ACC e os valores que foram considerados como omissão de receitas, obtendo como resultado um montante a ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Para os contratos de mútuo, a Recorrente optou por não apresentar nenhum documento, restando prejudicada a conferência requisitada na Resolução.

Na sequência, com a saída do relator original dos quadros de conselheiro do CARF, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo, atendendo aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Como se observa do relatório, trata-se de retorno de diligência, referente à **Resolução nº 1401-000.899**, de sessão de julgamento de 08 de dezembro de 2021, proferida por este mesmo colegiado.

A decisão pela diligência foi motivada pela apresentação, em sede recursal, de documentos relacionados aos Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC) referentes ao ano de 2008, expedido pelo Banco Banestes, em que constam os valores que foram considerados pela fiscalização como omissão de receitas, bem foram apresentados os extratos bancários com transferência de valores com origem em contas mantidas pela construtora Rio Doce e Mapelli do Brasil para as contas da Recorrente.

Diante da grande quantidade de operações consignadas no documento, decidiu-se por uma análise mais detalhada através de uma Diligência Fiscal.

DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO

A Recorrente alega que realizou operações de empréstimos (mútuos) obtidos junto às sociedades **Mapelli do Brasil S/A** (controlada pela Recorrente com 92,73% do capital votante) e **Construtora Rio Doce Ltda** (controlada com 99,9831% do capital votante).

Aduz que sendo uma sociedade anônima de capital fechado, as 03 (três) empresas compõe um grupo econômico, com controle exercido pela Construtora Rio Doce LTDA e que o art. 243, §2º, da Lei das S/A permite a manutenção de uma espécie de conta corrente entre sociedades holdings e suas controladoras sem que se não configure receita as transações financeira entre elas.

No decorrer da Diligência, a Recorrente optou por não apresentar os contratos de mútuo que deram origem as transferências de recursos entre as empresas, apresentando apenas alguns extratos bancários.

No voto da Resolução, que precedeu esse julgamento, já houve uma análise de mérito em relação aos empréstimos e, com a máxima vênia transcrevo e adoto como minhas razão de decidir pelo não acolhimento da alegações da recorrente no ponto.

Contudo, entendo que a mera comprovação de que houve as transferências de empresas coligadas, não se configura necessariamente um contrato de mútuo.

É preciso ressaltar que a comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias, para fins de afastamento da hipótese de omissão de receitas, não se limita a identificar de quem os recursos foram recebidos, mas, também a que título os recursos foram recebidos.

A contribuinte busca comprovar que os créditos teriam como origem determinados negócios jurídicos, ou seja, mútuos. Assim, é preciso observar se o negócio jurídico está devidamente comprovado.

Segundo o Código Civil, o mútuo é empréstimo de coisa fungível, no caso, dinheiro. Assim, não basta comprovar o recebimento dos valores pelo mutuário, pois a restituição dos valores ao mutuante é inerente à operação apontada como causa dos pagamentos em debate. É o que se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.406/2002:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

[...]

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

[...]

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

[...] (grifei)

É inerente, portanto, às operações de mútuo que os valores sejam pagos em montantes correspondentes àqueles contratados, em prazo razoável e que estes sejam exigidos pelo mutuante.

No caso dos autos, a contribuinte apresenta apenas a documentação que comprova a transferência dos recursos. Não apresentou as cópias do supostos contrato de mútuos entre as partes, contendo as cláusulas prevendo os valores, prazo, remuneração pelo contrato. Não apresentou ainda, a demonstração de que tais valores foram restituídos aos mutuantes, ou até mesmo recolhimento do IOF sobre as operações.

Mesmo dialogando com a decisão de primeira instância, ao apresentar os extratos bancários, a Recorrente não aproveitou a oportunidade da realização da diligência para apresentar o restante da documentação necessária a comprovação dos empréstimos.

É cediço que em julgamentos administrativos, nos casos de necessidade de comprovação da origem de depósitos provenientes de contratos de mútuo, não basta a comprovação de que o numerário saiu do patrimônio do mutuante e entrou no patrimônio do mutuário, mas também é necessária a comprovação do motivo pelo qual este recurso ingressou no patrimônio do mutuário, o chamado binômio procedência-motivo.

No presente caso, a ausência do contrato de mútuo ou outro documento equivalente que comprove a relação jurídica, não permite a caracterização do ingresso do recurso como empréstimo, pois o crédito em conta corrente presente apenas no extrato não informa a razão do referido crédito, nem mesmo a escrituração contábil é prova hábil sem a documentação que a lastreia.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

DOS ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC)

A Recorrente alega que parte dos depósitos bancários tiveram origem em antecipação sobre Contrato de Câmbio “ACC” referente a operações junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES.

Em sede recursal, a Recorrente apresenta o Relatório Oficial dos adiantamentos de contrato de câmbio referentes ao ano de 2008 emitido pelo BANESTES (fls. 1.533/1.536) e diante dos indícios de que a nova documentação poderia eximir a Recorrente da exigência por omissão

de receita, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal efetuasse, com detalhes o cotejamento a fim de identificar possível montante a ser excluído.

O relatório de conclusão da diligência fiscal indicou que TODOS os ingressos de recursos provenientes da ACCs que foram considerados como omissão de receita por falta de comprovação de origem pela fiscalização constavam do Relatório Oficial emitido pelo BANESTES.

Em relação a ressalva da autoridade fiscal em relação a aceitação da documentação apresentada no curso da diligência, entendo que os documentos suprem de forma satisfatória a necessidade comprobatória exigida para o caso.

Desta forma, voto pela exclusão da base de cálculo do lançamento no Auto de Infração do valor R\$ 7.515.372,60, consignado no anexo 1 do Relatório de Diligência.

DA INSUFICIÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS

Não houve manifestação da Recorrente em relação a esse ponto no Recurso Voluntário, tornando incontroversa a questão, devendo ser mantida a decisão proferida pela DRJ

DA MULTA QUALIFICADA

A autoridade fiscal qualificou e elevou a multa de ofício ao patamar de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por entender que a empresa agiu com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, quanto às receitas omitidas, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, evidenciando *“a intenção do contribuinte em tentar retardar o conhecimento do Fisco Federal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal”*.

A DRJ manteve a multa no patamar de 150% por não identificar nas provas acostadas ao processo motivo para desqualificá-la.

Ocorre que a qualificação da multa ocorreu na infração que trata apenas de um caso de presunção legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96) e os fundamentos usados no auto de infração absolutamente genéricos, dessa entendo aplicável ao presente caso concreto as sumulas CARF nº 14 e 25

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64

Logo, assiste razão a recorrente no seu pleito de redução da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Desta forma, voto por:

- I. CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito DAR--LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer como comprovada a origem de R\$ 7.515.372,60, conforme apurado pelo Relatório de Diligência, e
- II. Reduzir a multa de ofício para 75%.

É o voto,

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza